COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Dispõe sobre a propriedade de meteorito

que atinge o solo brasileiro.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado CEZINHA DE

MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em referência, de autoria do Deputado Alex Santana, dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro. De acordo com a justificativa do autor, o projeto de lei visa a: "dar tratamento legal e segurança jurídica para o particular que tem a sua propriedade atingida por um meteorito" e, simultaneamente, garantir que "o poder público possa estudar, analisar e extrair a riqueza de informações e conhecimentos que tais objetos certamente carregam, priorizando e valorizando a pesquisa científica no Brasil".

A proposição determina que a propriedade do meteorito seja a do proprietário do imóvel, quando atingir área particular; ou a da União, dos Estados ou dos Municípios, quando atingir terreno público. O projeto prevê que a propriedade seja do coletor do meteorito somente quando a queda ocorrer em terreno de propriedade indefinida.

Ao projeto original, foi apensado o PL nº 4.529/2020, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, que estabelece mecanismos de proteção ao Patrimônio Científico Brasileiro de Origem Espacial. Entre outras medidas, a proposição apensada dispõe que os meteoritos são bens de propriedade da União, incumbindo ao poder público local zelar pelo seu recolhimento e guarda.





O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

Em 1º de junho de 2022, foi realizada audiência pública para debater a proposição, organizada conjuntamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Minas e Energia (CME).

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 09/11/2022, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.529/2020, apensado, nos termos do voto do Relator, Deputado Jesus Sérgio, que apresentou complementação ao seu voto, com a finalidade de atender à sugestão do Deputado Paulo Ganime, no sentido de reduzir o número de informações que deverão constar do Certificado Nacional de Registro de Meteorito, previsto no art. 5º, § 3º, do Substitutivo aprovado.

O Substitutivo em referência foi elaborado para criar uma legislação mais abrangente e precisa sobre meteoritos, diferenciando-os de recursos minerais formados na crosta terrestre, que têm uma função distinta como matéria-prima. O texto argumenta que meteoritos não devem ser considerados bens da União, como os recursos minerais, conforme definido pela Constituição Federal, e propõe defini-los como objetos espaciais naturais. Além disso, o Substitutivo visa a diferenciar meteoritos de objetos artificiais, satélites, sobretudo como fragmentos de no que diz respeito responsabilidade civil por eventuais danos causados. A finalidade é adotar um tratamento internacionalmente uniforme, reconhecendo meteoritos como bens culturais de importância científica e histórica.

A matéria tramita em regime ordinário e, após a sua análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 4.471/2020, do PL nº 4.529/2020 – apensado à proposição original - bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e XII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 4.471/2020, seu apensado, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.







No que concerne ao mérito da matéria, o Substitutivo aprovado pela CME ao Projeto de Lei nº 4.471/2020 é oportuno e conveniente, por estabelecer um marco regulatório claro e abrangente sobre a propriedade e o tratamento legal de meteoritos em solo brasileiro. Ao diferenciá-los dos recursos minerais convencionais, o texto propõe um tratamento especializado para objetos espaciais naturais, considerando seu valor científico, cultural e histórico. Isso impede que meteoritos sejam tratados como simples bens de extração, evitando a sua comercialização indiscriminada e protegendo a integridade desses objetos para estudos científicos que podem trazer avanços significativos para a comunidade acadêmica e científica do país.

Além disso, a criação de um processo de registro e certificação dos meteoritos, com a participação de instituições de pesquisa, fortalece a capacidade brasileira de estudar e preservar esses objetos. O Substitutivo incentiva a coleta responsável, estabelecendo que parte dos meteoritos seja destinada à pesquisa, e estabelece critérios para a sua comercialização e exportação, garantindo que o país possa obter benefícios científicos e econômicos sem comprometer seu patrimônio espacial. A obrigatoriedade do Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e as normas para a saída do território nacional evitam a perda de objetos de valor inestimável sem o devido controle.

A aprovação desta proposição, na forma do Substitutivo aprovado pela CME incentivará a pesquisa científica e a proteção de meteoritos como bens culturais. Além de preservar esse patrimônio para estudos futuros, a norma fomenta a cooperação internacional no campo da astronomia e da geologia, colocando o Brasil em uma posição de destaque no cenário global.

Ademais, ao assegurar direitos de propriedade claros e incentivar a coleta e preservação de meteoritos, o projeto garante a segurança jurídica e enseja uma maior colaboração entre proprietários de terras, coletores e instituições científicas, criando um ambiente propício à descoberta e estudo desses corpos celestes.







Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.471/2020, do PL nº 4.529/2020, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP
Relator



